

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Miguel Calmon*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 002/2022.....	
IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 002/2022 DA EMPRESA EVOLUE	



DECISÃO ADMINISTRATIVA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 002/2022



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Objeto “Contratação de empresa especializada para revisar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, elaborar PPP -Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme demanda e elaborar o PGR -Programa de Gerenciamento de Risco para atender Portaria Nº 6.730/2020 NR 9 e Portaria Nº 6.735/2020 NR 7”.

TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa, conforme disposto no Decreto Nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000 em seu Artigo 12.

DOS ELEMENTOS FÁTICOS

Breve Histórico

Trata-se de impugnação interposta pela empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA, insurgindo-se contra uma das exigências constantes do edital.

Em sua peça de impugnação, traz a impugnante:

“O item 9.1.4 “d” do edital, que dispõe sobre a Qualificação Técnica dos fornecedores, solicita:

9.1.4. Qualificação Técnica

d) Atestado de vistoria do local onde serão prestados os serviços conforme Anexo X assinado pelo Servidor responsável.

Alega, em apertada síntese, que a exigência limita o universo dos competidores e a sua ilegalidade.

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 TELEFAX (074) 3627-2121
Miguel Calmon - Bahia



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

Eis o relatório.

Decido.

Inicialmente, em relação à exigência de visita técnica há de ser observadas as particularidades e peculiaridades de cada município e, bem assim, a natureza do objeto da licitação. Registre-se que, em tese, pode a Administração Pública, exigir a chamada visita técnica, nos termos da Lei de Licitações, pois esta autoriza que a sua realização pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se infere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: **“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”**.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens e ou serviços licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo àquilo que possa de alguma forma influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

O TCU tem se manifestado no sentido de que a exigibilidade de Visita Técnica seja avaliada de acordo com o objeto licitado sendo que dependendo da análise da situação concreta uma simples declaração do licitante informando que tem pleno conhecimento das condições de prestação de serviços, já seria suficiente para suprir o item, postura adotada às vezes pelo município, o que aqui também aplica, devido as peculiaridades do serviço. A exigência, pois não faz sentido, na hipótese em comento.

Registre-se que a exigência não se mostra razoável visto que, em tese, várias empresas situadas nos mais diversos Estados e Municípios do País, podem ter interesse em participar do certame licitatório e, com a exigência da visita técnica, dificultaria, ou até mesmo inviabilizaria a sua participação em virtude das distâncias e custos, restando comprometida a chamada ampla competitividade.

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 TELEFAX (074) 3627-2121
Miguel Calmon - Bahia



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

A bem da verdade e, sobretudo da boa técnica, não se faz efetivamente necessária a visita técnica, em virtude da natureza do objeto da licitação e, assim, a sua eliminação do corpo do edital se impõe.

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação apresentada, julgando-a procedente, e, assim resta suspenso o procedimento licitatório, devendo ser convocado em data oportuna, com a nova publicação do edital, quando mera declaração dos participantes no sentido de que conhecem os locais e condições da prestação do serviço e, assim, assumem inteira responsabilidade pela sua execução, acaso vencedores, sob as penas da lei, deve ser exigida.

Miguel Calmon-BA, 18.01.2022

Wesley Marley Almeida Pereira

Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro Oficial do Município de Miguel Calmon

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 TELEFAX (074) 3627-2121
Miguel Calmon - Bahia



IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 002/2022 DA EMPRESA EVOLUE



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIGUEL CALMON-BA**

Ref.: Pregão Presencial nº 02/2022

EVOLUE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.699.784/0001-81, com sede em SHLS Q 716 SUL CJ E, sala 408 e 409 – asa Sul, CEP 70.390-904, vem, tempestivamente com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente ao pregão presencial em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à participação, com isonomia, do certame em apreço.

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 20/01/2022, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no item 12.1 do edital, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a data fixada para sessão do pregão, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

2- DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO



Prefeitura Municipal de Miguel Calmon-BA fez publicar o Edital Pregão Presencial nº 02/2022. A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém **restrições despropositadas no que se refere à Qualificação Técnica** e que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

3- DO DIREITO

3.1- Da violação ao Caráter Competitivo do Certame – art. 3º da lei 8.666/93 e ao artigo 37, XXI da Constituição Federal

O item 9.1.4 “d” do edital, que dispõe sobre a Qualificação Técnica dos fornecedores, solicita:

*9.1.4. Qualificação Técnica
d) Atestado de vistoria do local onde serão prestados os serviços conforme Anexo X assinado pelo Servidor responsável.*

Sabe-se que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características



dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que **a referida exigência limita o universo de competidores**, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as **“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que **somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem**. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca



do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Sabe-se que o pregão presencial visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, restringe a participação. No caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

A exigência em edital também ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da Página 6 de 7 legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)



A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Ademais, **não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.**

Os artigos 3º e 30º da Lei 8666/93 dispõem que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A comprovação de que a Licitante já elaborou projetos de características semelhantes é o que está previsto na legislação e é suficiente e bastante para atender às exigências da Qualificação Técnica para o serviço a ser elaborado.

É certo que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório é vedado pela própria Constituição Federal, e



pela Lei 8.666/93, conforme detalhado. Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos)

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)



Por isso, tal exigência frustra o caráter competitivo e de igualdade, estabelecendo preferência para empresas que estejam localizadas mais próximas a Miguel Calmon.

Logo, a previsão nos itens.9.1.4 “d” do edital da exigência de atestado de visita técnica, no ato da licitação não é razoável, é **dispensável e desproporcional**, como indicado pelo TCU no **Acordão nº906/2012 – Plenário**, devendo ser extirpada do corpo do ato convocatório, sob pena de manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato.

Portanto, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, **solicitação de revisão com a finalidade de alterar o texto do Edital que prevê a referida exigência, uma vez que as exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.**

Nesse sentido, acredita-se que a correção do Edital, ampliará as condições de participação, atendendo aos preceitos legais e principiologicos que devem reger o processo licitatório uma vez que a exigência em questão é desnecessária à garantia da obrigação.

4 - DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a EVOLUE SERVIÇOS LTDA, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, **reformulando-se o Edital Licitatório no sentido de modificar o item que prevê a exigência de atestado de visita técnica.**

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar requisitos de habilitação em estrita observância



do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2022.



EVOLUE SERVIÇOS LTDA

